



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.721821/2013-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.538 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Recorrente** ANIELLE CONFECÇÕES LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA DEVIDAMENTE INTIMADA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, que culminou no indeferimento ao pedido de inclusão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-62.321 da 11ª Turma da DRJ/RJ1, de 19 de dezembro de 2013 (fls. 31 a 34):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que indeferiu o ingresso do contribuinte no Simples Nacional sob o fundamento de que a empresa possuía débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, competência 08/2009, no valor de R\$ 30,57, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional (data de solicitação de opção 17/01/2011), fls. 23/26 do processo digital, Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V e XVI.

2. Irresignada, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 2, em 28/02/2013, alegando que:

2.1 No momento da opção foram descritos débitos perante a Prefeitura de Goiânia, o que foi prontamente solucionado e restabelecido pelo órgão. Tomou conhecimento do débito da previdência quando foi consultado o acompanhamento da opção, tendo sido providenciado imediatamente o saneamento da pendência.

2.2 O contribuinte se encontra apto a retornar aos sistema do Simples Nacional e para tanto anexa as certidões negativas dos órgãos estadual, federal, municipal e previdenciário, comprovando, assim, a regularidade da empresa.

2.3 Requer que seja acolhida a impugnação e a inclusão da empresa no Simples Nacional.

3. Anexa as seguintes certidões: Certidão Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de Terceiros, emitida em 19/02/2013; Certidão Negativa de Débitos emitida pela Prefeitura de Goiânia em 19/02/2013, Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa – Negativa, emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás em 18/02/2013, Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 18/02/2013. Anexa, ainda, a Guia da Previdência Social – GPS da competência 08/2009, no valor de R\$ 30,57 e acréscimos, quitada em 15/02/2013.

4. Foram juntados aos autos, pelo setor responsável pela análise do Simples, as telas de “Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional”, nas quais verifica-se que a solicitação de Opção pelo Simples Nacional efetuada pela empresa em 17/01/2013 foi indeferida. Sendo que após o processamento final da solicitação, que se deu em 11/02/2013, a pendência fiscal ainda não havia sido liberada.

5. Tendo em vista que a impugnação apresentada era tempestiva e que foi verificado que o débito constante do termo de indeferimento foi pago em 15/02/2013, ou seja, após o prazo de regularização para 2013, os autos foram encaminhados para julgamento da manifestação de inconformidade.

6. É o relatório.

A DRJ/RJ1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. Foi indeferido o pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –

Simples Nacional da contribuinte acima identificada, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, por possuir débitos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa (fls. 23 e 24):

[...] 8. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional informa que a empresa interessada foi impedida de ingressar no sistema de tributação simplificado – Simples Nacional, em virtude de possuir débito previdenciário...

[...] a Impugnante alega que no momento da opção foram descritos débitos perante a Prefeitura de Goiânia, que foram solucionados prontamente. E que somente tomou conhecimento do débito previdenciário quando consultou o acompanhamento da opção.

[...] No entanto, conforme podemos verificar na tela de fls. 25 (Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional) no detalhamento das irregularidades da solicitação de opção efetuada em 17/01/2013 já constava a pendência fiscal (débito previdenciário), além da pendência cadastral e/ou fiscal com o município de Goiânia. E a pendência mantida identificada após final da solicitação em 11/02/2013 foi o débito previdenciário. Dessa forma, não procede a alegação da Impugnante de que só tomou conhecimento do débito previdenciário quando efetuou a consulta ao acompanhamento da opção.

[...] Diante da regularização da pendência fora do prazo previsto na legislação em referência, não há possibilidade de se proceder ao deferimento do pedido, eis que esta autoridade administrativa está adstrita aos ditames legais, somente podendo agir dentro da norma legislativa em vigor.

Dessa forma, a 11ª Turma da DRJ/RJ1 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJ1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 46), requerendo que seja revista o indeferimento ao regime tributário do Simples Nacional, levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 47 e 61).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 11ª Turma da DRJ/RJ1 requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 12 de maio de 2014, vide termo de recebimento da RFB, fl. 46, face ao recebimento da intimação datada de 23 de abril de 2014, fl. 44) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido o pedido de inclusão ao regime tributário do Simples Nacional pelo Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 03), face o inciso V, artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão do contribuinte possuir débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Segundo a mencionada disposição legal, não poderão aderir ao Simples Nacional a Pessoa Jurídica que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas de todos os entes federados, cuja exigibilidade não esteja suspensa:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em contraposição às decisões administrativas, a empresa contribuinte alega que *“o direito de se permanecer dentro da sistemática de recolhimento pelo Simples Nacional é a empresa andar e estar em dias com seus recolhimentos, então se verificarem todos o histórico da empresa verá que se trata de uma empresa cumpridora de seus deveres”*. Assim, reitera seu pedido de permanecer no Simples Nacional em 2013 (fl. 46).

Não apresentando prova alguma capaz de sustentar suas exposições, não merecem provimento as alegações da empresa contribuinte.

Conforme Consulta do Histórico da Empresa no Simples Nacional (fl. 25), foi apresentado à contribuinte o “Detalhamento das irregularidades da solicitação de opção efetuada em 17/01/2013”, onde constam duas pendências fiscais:

- a) Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa;
- b) Pendência cadastral e/ou fiscal com o município de Goiânia/GO.

Ocorre que, em 14 de fevereiro de 2013, foi emitido o Resultado Final da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, constatando que a pessoa jurídica identificada está impedida de ingressar no Simples Nacional devido à pendência fiscal de débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Intempestivamente, nos termos do artigo 6º da Resolução CGSN n.º 94/2011, a quitação do débito previdenciário da contribuinte se deu apenas em 15 de fevereiro de 2013 (vide comprovante de pagamento à fl. 17):


Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º **A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção **o contribuinte poderá:**

**I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;**

(grifos nossos)

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP <b>PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b>		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2003
		4 - COMPETÊNCIA	08/2009
		5 - IDENTIFICADOR	03.958.404/0001-80
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 03.958.404/0001-80 ANIELLE CONFECÇÕES LTDA - ME R L 31 QD.16 LT.16 SETOR CENTRO OESTE GOIANIA cep 74.550-131		6 - VALOR DO INSS	30,57
		7 -	
		8 -	
<b>UNITE</b> 2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	15/02/2013	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
CODIGO DO PAGAMENTO 2003 COMPETENCIA 08/2009 IDENTIFICADOR 3958404000180 DATA DO PAGAMENTO 15/02/2013 VALOR DO INSS 30,57 VALOR OUTRAS ENTIDADES 0,00 VALOR ATM/JUROS/MULTA 15,97 VALOR TOTAL 46,54 ----- DOCUMENTO: 021503 AUTENTICACAO SISBB: 5.8C6.178.A2E.7F0.E5B		ATM/MULTA E OS	15,97
		TOTAL	46,54
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

\*\*\*\*\* VIA EMPREGADOR \*\*\*\*\*

Dessa forma, de modo correto foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, registrado em 23 de fevereiro de 2012, haja vista a intempestividade da regularização do débito previdenciário.

Portanto, resta patente que a quitação do débito se deu apenas após o prazo final fixado para a solicitação da opção pelo Simples Nacional, motivo pelo qual o indeferimento do pedido pleiteado pela empresa contribuinte é medida que se impõe.

### Dispositivo

Posto isso, restando comprovado que a empresa contribuinte possuía débitos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil após o prazo final fixado para a sua quitação, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, a literalidade do inciso V, artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, e, diante da ausência de quitação dos débitos pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros